



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível  
Gabinete da Des. Maria da Purificação da Silva

**Primeira Câmara Cível**

Apelação nº **0045630-28.2004.8.05.0001** - de Salvador

Apelante: Angeles Hermida Quintela

Advogados: Hamilton Ribeiro Junior, Luisa Murita da Cruz Rios Siano

Apelado: Lucínio Ramos Valinas

Advogados: Fernando Mário Pires Daltro Júnior

**Relatora: Des. Maria da Purificação da Silva**

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da sentença proferida às fls. 105/108. Acrescento que o Juízo *a quo* acolheu a preliminar de incompetência absoluta do juízo e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação no pagamento das custas e da verba honorária, em face do amparo da gratuidade judicial deferida.

Inconformada, a autora interpôs *apelação cível*, fls. 115/124, com documento de fls. 125/129. Sustentou a necessidade do processamento com prioridade do feito, por já possuir mais de 60 (sessenta) anos, bem assim que foi deferida a gratuidade de justiça. Asseverou que o casamento foi realizado em Pontevedra, Espanha, e que embora não tenha sido registrado, foi objeto de tradução por tradutor juramentado, sendo que atendeu todas as exigências e formalidades espanholas, consumando-se como ato jurídico existente e perfeito, somente carecendo da averbação no Registro Civil para gerar efeitos perante terceiros. Aduz que não é o registro um requisito essencial para a existência, validade e mesmo eficácia do ato. Informou que o divorciando é brasileiro e que ela foi naturalizada brasileira, após o casamento, quando veio residir no Brasil. Por isso, asseverou que deve ser aplicada a lei local, que é a competente para dirimir sobre o divórcio do casal, nos termos do art. 7º, §4º da LINDB.

Argumentou, ainda, que, consoante art. 7º, §4º da LINDB c/c art. 52 do Código de Bustamante, deve ser observado o regime de comunhão parcial de bens, conforme o art. 1.640 do CC, ainda mais que não foi firmado contrato de pacto antenupcial. Apontou que nos termos do Código de Direito Internacional Privado, Código de Bustamante, o casamento realizado do exterior produz efeitos, mesmo que não registrado, e junta jurisprudência neste sentido. De outra feita, o prazo especificado no art. 204 do CC/1916, quando da realização do casamento, mesmo mencionado no art. 1.544 do atual CC, para a transcrição do casamento realizado no exterior, tem por finalidade somente a comprovação do matrimônio já consumado e, portanto, existente.

Nestes termos, pugnou pelo provimento do recurso, com o julgamento final da demanda.

O recurso foi recebido, decisão de fl. 131, e as contrarrazões foram apresentadas às fls. 135/138.

Com a petição de fls. 139/140, o patrono do réu informa da impossibilidade de devolução dos autos apensos, tombados sob o nº 0091042-45.2005.805.0001, e informa



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Primeira Câmara Cível**  
**Gabinete da Desa. Maria da Purificação da Silva**

sobre a reconstituição dos mesmos.

Em seguida, foram apenas estes autos sob análise submetidos à Superior Instância, sendo distribuídos a Primeira Câmara Cível, cabendo-me a função de Relatora.

Em parecer constante às fls. 147/151, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório, que ora submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor.

Salvador, 04 de dezembro de 2013.

**DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA**  
**RELATORA**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Primeira Câmara Cível**  
**Gabinete da Des. Maria da Purificação da Silva**

**Primeira Câmara Cível**

Apelação nº **0045630-28.2004.8.05.0001** - de Salvador

Apelante: Angeles Hermida Quintela

Advogados: Hamilton Ribeiro Junior, Luisa Murita da Cruz Rios Siano

Apelado: Lucínio Ramos Valinas

Advogados: Fernando Mário Pires Daltro Júnior

**Relatora: Des. Maria da Purificação da Silva**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO BRASIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – LINDB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. RECURSO PROVIDO.**

Ensina o art. 7º da LINDB que as leis do país onde a pessoa é domiciliada regulam as regras do direito de família. Assim, o simples fato do matrimônio não ter sido registrado no Cartório do Registro Civil não é empecilho para que a Ação de Divórcio Direto seja processada na Justiça Brasileira. Veja-se que o registro tem o condão de dar publicidade perante terceiros, sendo o ato jurídico válido e eficaz. Sentença anulada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0045630-28.2004.8.05.0001**, de Salvador, em que é apelante **ANGELES HERMIDA QUINTELA**, e apelado **LUCÍNIO RAMOS VALINAS**.

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

Trata-se de Apelação Cível em Ação de Divórcio Direto, interposta em face da sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Brasileira para o processamento do feito, tendo em vista que o matrimônio contraído em Pontevedra, Espanha, não foi regularmente registrado neste país.

O recurso de apelação interposto merece ser conhecido porquanto presentes os requisitos necessários para sua admissibilidade.

O inconformismo da apelante merece prosperar.

Da leitura da parte dispositiva da sentença, percebe-se que a mesma faz referência a duas causas diversas de extinção do processo sem resolução do mérito, quais



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Primeira Câmara Cível**  
**Gabinete da Des. Maria da Purificação da Silva**

sejam: incompetência absoluta da Justiça Brasileira e impossibilidade jurídica do pedido.

Inicialmente, há que se destacar que a hipótese não configura, de forma alguma, impossibilidade jurídica do pedido, eis que não há nada no ordenamento jurídico em vigor que impeça o pedido de reconhecimento de divórcio direito, quando o casamento é realizado consoante as normas de outro país.

Vale dizer, o pedido de divórcio direto litigiosos formulado contra brasileiro, sendo ambas as partes residentes no Brasil, é juridicamente possível, ainda que o casamento tenha sido realizado em território estrangeiro.

No tocante à competência da Justiça Brasileira, verifica-se que, para efeito do matrimônio realizado, era de se aplicar as normas então vigentes no ordenamento jurídico do país em que fora realizado, da mesma forma que, atualmente, para efeito de pedido de divórcio, devem ser aplicadas as normas do ordenamento brasileiro, nos termos do art. 7º da LINDB, *in verbis*:

Art. 7º. A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

Portanto, como os cônjuges são domiciliados neste país, sendo a autora brasileira naturalizada e o réu brasileiro nato, não há porque deixar de se aplicar ao caso as normas jurídicas brasileiras, pois divórcio é matéria de direito de família, inserindo-se, portanto, na dicção legal supra transcrita.

Observa-se que o Juízo *a quo* considerou, como motivo para o afastamento da competência brasileira, a ausência do registro da certidão de casamento no Cartório do Primeiro Ofício desta cidade ou no Distrito Federal, em obediência ao art. 32, §1º da Lei nº 6.015/1973.

Dispõe o referido dispositivo:

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Contudo, em que pese a exigência legal acima referida, tem-se que a mesma não pode ser fator impeditivo para o processamento da presente ação, eis que o matrimônio celebrado tem existência e validade no ordenamento jurídico, independentemente do registro, o qual tem apenas a finalidade de dar publicidade do ato jurídico a terceiros. Desta sorte, não é razoável que o descumprimento de um requisito que não está ligado à existência e à validade do ato seja óbice ao exercício dos direitos inerentes ao mesmo.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Primeira Câmara Cível**  
**Gabinete da Des. Maria da Purificação da Silva**

Assim, o registro é necessário apenas para dar a publicidade à consolidação do vínculo e, logo, o casamento vale no Brasil imediatamente.

Este também tem sido o entendimento do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. IMPROCEDENTE. NECESSIDADE DE FIRMA PESSOAL NA ENTREGA POSTAL. INAPLICABILIDADE DA LEI PROCESSUAL NACIONAL AOS FEITOS POR CARTA ROGATÓRIA NO ESTRANGEIRO. PRECEDENTES. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

1. Cuida-se de requerimento contestado em prol da homologação de sentença estrangeira de divórcio. São trazidos dois óbices à homologação: o primeiro, refere-se à alegada ausência de interesse ou necessidade de homologação, já que não houve registro prévio do casamento dissolvido no Brasil; o segundo, é no sentido de que a citação por carta rogatória deveria observar o princípio da pessoalidade, insculpido no art. 215 do Código de Processo Civil.

2. **"Não é condição para a homologação da sentença estrangeira de divórcio que o casamento tenha sido realizado no Brasil ou registrado no consulado brasileiro; ademais, o fato de a requerida ser cidadã brasileira caracteriza o interesse necessário ao deferimento do pedido"** (SE 4708/CH, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, decisão publicada no Dje em 29.4.2010).

3. A jurisprudência do STJ é clara no sentido que os atos de citação efetivados no estrangeiro devem seguir os ditames da lei local;

logo, o requisito da pessoalidade, existente no art. 215 do Código de Processo Civil, não pode ser utilizado como empecilho formal para inviabilizar o reconhecimento na regular citação feita por meio de cooperação jurídica internacional. Precedentes: SEC 3.341/EX, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 29.6.2012; e SEC 3897/EX, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 1º.7.2011. Pedido de homologação deferido. (SEC 5.835/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2013, DJe 04/03/2013) • h (G.n.)

“CIVIL. CASAMENTO REALIZADO NO ESTRANGEIRO, SEM QUE TENHA SIDO REGISTRADO NO PAÍS. **O casamento realizado no exterior produz efeitos no Brasil, ainda que não tenha sido aqui registrado.** Recurso especial conhecido e provido em parte, tão-só quanto à fixação dos honorários de advogado. (REsp 440.443/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 26/05/2003, p. 360)” (G.n.)

“CIVIL. CASAMENTO REALIZADO NO ESTRANGEIRO. MATRIMÔNIO SUBSEQÜENTE NO PAÍS, SEM PRÉVIO DIVÓRCIO. ANULAÇÃO.

**O casamento realizado no estrangeiro é válido no país, tenha ou não sido aqui registrado, e por isso impede novo matrimônio, salvo se desfeito o anterior.**

Recurso especial não conhecido.

(REsp 280.197/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Primeira Câmara Cível  
*Gabinete da Des. Maria da Purificação da Silva*

julgado em 11/06/2002, DJ 05/08/2002, p. 328) (G.n.)

Veja-se, também, a jurisprudência dos Tribunais:

**“DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - DIVÓRCIO DE ESTRANGEIROS - PARTE AUTORA DOMICILIADA NO BRASIL - COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA - SENTENÇA CASSADA.**

1)- **Cabe à autoridade judiciária brasileira julgar o divórcio de estrangeiros, quando um deles é domiciliado no Brasil, em observância ao artigo 7º da Lei de Introdução ao Código Civil.**

2)-Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

(Acórdão n.523907, 20090910178346APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/07/2011, Publicado no DJE: 02/08/2011. Pág.: 153)" (G.n.)

**“AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR. CÔNJUGE DOMICILIADO NO BRASIL. RECURSO PROVIDO.**

I - Nos termos do art. 7º da Lei de Introdução do Código Civil, em se tratando de direito de família, vigoram as leis do país em que domiciliada a pessoa.

**II - A Justiça Brasileira é competente para processar e julgar as controvérsias atinentes ao direito de família, quando uma das partes é domiciliada no Brasil.**

(Acórdão n.272672, 20040111058208APC, Relator: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, Revisor: NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/02/2007, Publicado no DJU SECAO 3: 31/05/2007. Pág.: 157)"

**“AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. CASAMENTO NO ESTRANGEIRO, ONDE O VARÃO SE MANTÉM. MULHER DOMICILIADA NO TERRITÓRIO PÁTRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA.**

**A Justiça Brasileira é competente para as controvérsias de direito de família, quando um dos cônjuges se domicilia no país, mesmo que o casamento tenha se celebrado no estrangeiro, onde permanece o outro parceiro, e ocorreu o evento que originou o dissídio (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Art. 7º). Apelação Provida, para Desconstituir a decisão.**

(Tribunal de Justiça do RS, Apelação Cível nº 70001547918, Sétima Câmara Cível, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 13/12/2000)."

Nestes termos, muito embora o casamento tenha se aperfeiçoado em conformidade com as leis espanholas, porque lá realizado, para a ação de divórcio litigioso devem ser aplicadas as normas brasileiras atinentes ao direito de família, com o processamento da ação na Justiça Brasileira, pois é aqui que os cônjuges, ela naturalizada brasileira e ele brasileiro nato, têm domicílio firmado.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Primeira Câmara Cível**  
**Gabinete da Des. Maria da Purificação da Silva**

No que tange ao registro do casamento, o procedimento poderá ser efetuado quando da averbação do divórcio e partilha dos bens adquiridos, para que o divórcio surta os seus efeitos peculiares perante terceiros. Nestes termos, também leciona Carlos Roberto Gonçalves Filho, em seu Direito Civil Brasileiro, vol. 6, 10.<sup>a</sup> edição, 2<sup>a</sup> tiragem, 2013, p. 119, que escreve:

“A lei não exige o registro, no Brasil, do casamento de estrangeiro celebrado no exterior, pois em princípio os atos e fatos ocorridos em outro país não entram no registro civil. Basta aos cônjuges apresentar a certidão do casamento autenticada pela autoridade consular, para provarem seu estado civil. Pode, porém, haver problema de ordem prática na hipótese de o casal aqui se divorciar, por não ter acesso ao registro civil, uma vez que é necessária a averbação, no registro de casamentos, da sentença que decretou a dissolução conjugal. Somente a partir desse registro passa ela a produzir efeitos perante terceiros e os cônjuges podem casar-se novamente.”

E destaca:

“Divórcio direto. Estrangeiro. Casamento contraído no exterior. Eficácia deste que independe de traslado do assento em cartório brasileiro. Inaplicabilidade do artigo 32, § 1º, da Lei de Registro Público. Carência afastada. Prosseguimento do feito ordenado” (RJTJSP, Lex, 124/92).”

Por fim, necessário esclarecer que não é possível aplicar-se de logo o art. 515, § 3º do CPC, quanto ao julgamento da causa madura, pois ainda são necessários os procedimentos específicos para o desate da lide. Demais disso, também não estão apensados os autos dos alimentos e o recurso de agravo de instrumento, que foram danificados, conforme informou o patrono do apelado, pendentos de reconstituição pela via própria.

Diante das razões expostas, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para reconhecer a competência da Justiça Brasileira para o processamento dos autos, anulando-se a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Sala das Sessões,                      de                      de 2013.

**PRESIDENTE**

**DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA**  
**RELATORA**

**PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA**